

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - RS

DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Processo nº **xxx MS**

IMPETRANTE (Agravante): **XXX**

AUTORIDADE COATORA (Agravado): **JUIZO DA XXª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**

AGRAVO REGIMENTAL

**- artigos 172, parágrafo único c/c 201 a 205 do Regimento Interno deste E. TRT da 4ª
Região -**

Com base em faculdade legal e regimental, o Impetrante apresenta o presente Agravo Regimental em face da decisão monocrática do Relator de indeferimento da liminar de Fls.: xx/xx (ID. xxx), o qual requer seja recebido e, sendo mantida a decisão agravada, processado na forma da lei, e, após, remetido ao Colegiado da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste E. Tribunal para apreciação e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

XXX
OAB/RS **XXX**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – RS

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Processo nº **xxx MS**

Órgão Julgador de Origem: **Gabinete xxx**

AGRAVANTE: **XXX**

AGRAVADO: **MAGISTRADO(A) DA XXª VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE**

RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL

I. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS PRESSUPOSTOS

A decisão monocrática foi publicada no dia 00/00/2000 (quarta-feira) e o prazo recursal se encerra no dia 00/00/2000 (terça-feira), considerando-se a contagem do prazo em dias úteis prevista na legislação trabalhista (art. 775, CLT), sendo tempestivo o presente recurso, posto ter sido protocolizado em 00/00/2000.

Ademais, verifica-se que a subscritora do presente recurso está investida dos poderes legais para a prática dos atos processuais, encontrando-se dentre as procuradoras constituídas pelo agravante, conforme se observa no instrumento de mandato acostado aos autos em Fls.: xx - ID. xxx.

Diante do exposto, requer o conhecimento e posterior julgamento pelo integral provimento do presente Agravo Regimental.

II. DOS FATOS

O Impetrante, ora agravante, impetrou Mandado de Segurança, em 00/00/2000, em face de ato do Juízo xxª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Juíza xxx) nos autos da reclamatória trabalhista n. xxx, na qual concedeu prazo para emendar a inicial por não ter havido a indicação de valor a todos os pedidos, sob pena de indeferimento.

Sustentou ilegalidade do ato coator, por afronta a diversos postulados legais e constitucionais, tais como art. 5º, *caput*; II, XXXV e LXXVIII da CF, arts. 291 a 293, 324, §1º, I a III e 491, II do NCPC e art. 2º da Lei nº 5.584/1970.

Requeru, assim, a concessão de liminar, "inaudita altera parte", para casar a determinação de emenda da petição inicial na ação subjacente e determinar o regular processamento da ação trabalhista, bem como a concessão da segurança em definitivo.

Contudo, o Desembargador Relator xxx, em decisão monocrática, indeferiu a liminar pretendida (Fls.: xx/xx – ID. xxx), sob o fundamento de inexistir ilegalidade na decisão que determina a adequação da petição inicial ao disposto no art. 840, §1º da CLT, vigente na época da propositura da ação subjacente, conforme transcrição abaixo:

No caso, não se constata ilegalidade na decisão que determinou a emenda da petição inicial em observância ao disposto no artigo 840, § 1º da CLT, não havendo falar em afronta a direito líquido e certo da impetrante.

[...]

Como se vê, o dispositivo da CLT acima transcrito atribuiu ao impetrante o ônus de especificar o valor de seus pedidos quando do ajuizamento da reclamatória trabalhista.

[...]

Assim, em um juízo de cognição sumária, não se constata ilegalidade na decisão que determinou a emenda da petição inicial, em observância ao disposto no artigo 840, § 1º da CLT, não havendo falar em afronta a direito líquido e certo da impetrante.

Nesses termos, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, bem como os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12016/09, indefere-se a liminar.

No entanto, não se discute a aplicabilidade do art. 840, §3º da CLT, mas sim a interpretação a ser dada a tal dispositivo legal, considerando o sistema jurídico-constitucional vigente e os princípios afetos ao direito a ao processo do trabalho, razão pela qual a decisão contrária não apenas o dispositivo de lei citado, mas todo o ordenamento jurídico pátrio, ferindo, assim, direito líquido e certo do Impetrante, merecendo reforma, notadamente porque presentes o *fumus boni*

iuris e o *periculum in mora* para deferimento da liminar pretendida, conforme amplamente demonstrado na peça da ação mandamental e se demonstrará a seguir.

III. DA PLENA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DO VALOR DA CAUSA ESTIMADO E DA SUA FIXAÇÃO PARA FINS DE ALÇADA. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DO ABUSO DE PODER E ILEGALIDADE PERPETRADOS – ART. 5º, caput, II, XXXV e LXXVIII DA CF – ART. 291 a 293, 324, §1º, I a III e 491, II DO NCPC – ART. 2º DA LEI Nº 5.584/1970

A liquidez e certeza do direito do Impetrante estão traduzidas nos argumentos apresentados no item II.1 das considerações preliminares da petição inicial da ação subjacente (cópia integral em ID xxx), bem como nas razões apresentadas da peça inaugural desta ação mandamental, reiteradas a seguir.

Foi violado direito líquido e certo, pois o Impetrante devidamente atribuiu valor à causa da reclamação trabalhista ajuizada, em conformidade com o artigo 12, §2º da IN 41/2018 do TST, ressaltando seu caráter meramente estimativo e não vinculante, já que o valor da causa no processo do trabalho possui fins exclusivamente processuais e de alçada, pois ainda vigente a Lei nº 5.584/70 e aplicável subsidiariamente o artigo 291 e 292, VI do NCPC.

Além disso, o artigo 840 §1º estabelece que o pedido deve ser certo, determinado e indicar o seu valor, o que não significa que deve ser discriminado separadamente o valor de cada pedido, pois as regras de atribuição do valor da causa que constam dos artigos 291 a 293 do NCPC são aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), as quais exigem apenas a indicação de valor à causa, o que é corroborado pelo teor do já mencionado artigo 12, §2º da IN 41/2018.

Dessa forma, o valor da causa apresentado corresponde à soma das estimativas de cada alínea do pedido (item IV.1 da petição inicial) constantes na cumulação objetiva apresentada (pedido - *petitum*), em consonância com o artigo 292, inciso VI do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 12, §2º da IN 41/2018.

Ao discorrer sobre o pedido na petição inicial, Humberto Theodoro Júnior assim leciona:

O núcleo da petição inicial é o 'pedido', que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da 'pretensão' que o autor esperava ver acolhida e

que, por isso, é deduzida em Juízo. Como ensina Jacy de Assis, 'o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica'. Nele, portanto, se consubstancia a demanda, sem a qual não pode atuar a jurisdição (NCPC, art. 2º) e fora da qual não pode decidir o órgão judicial (arts. 141 e 492).¹

Nesse sentido, em artigo redigido acerca da interpretação a ser dada ao novo artigo 840, §1º da CLT, entendem os desembargadores José Eduardo Resende Chaves Júnior e Marcelo José Ferlin D'Ambroso da seguinte forma:

Por óbvio que a interpretação do dispositivo reformado é a de que será atribuído um valor à causa – e não a cada pedido! – por estimativa, que sintetize o *petitum* da inicial trabalhista, isto é, a soma dos pedidos que a caracterizam – cumulação de ações.²

Observe-se, Excelências, que o art. 292, VI do NCPC, aplicável por força do artigo 769 da CLT e artigo 12, §2º da IN 41/2018, diz textualmente que o valor da causa nas ações em que há cumulação de pedidos será a soma de todos eles, não havendo qualquer referência de necessidade de apresentação de valores individualizados.

Não se pode exigir emenda à inicial, pois os pedidos formulados são certos e determinados, sendo que o valor devido, embora não possa ser definido desde logo, poderá ser determinado após a instrução processual e sentença de mérito definitiva (NCPC, art. 491, II), durante a liquidação da sentença, conforme preconiza o art. 879 da CLT, plenamente vigente.

Ademais, para a efetiva liquidação do pedido e até mesmo para a realização de cálculo individualizado, como entende a autoridade coatora, além da necessidade de contratação de profissional habilitado para tal atribuição, o que oneraria sobremaneira o trabalhador, seriam necessários diversos documentos aos quais esta parte autora não tem acesso, eis que **o dever legal de manutenção da documentação do contrato é da empregadora, conforme demonstram, por exemplo, os artigos 74 e 464 da CLT.**

Logo, resta impossível a apuração inequívoca do valor devido de cada item do pedido da inicial, **podendo-se unicamente indicar valores, por mera estimativa e sem qualquer**

¹ Theodoro Júnior, Humberto - Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum - Vol. I; 58 Ed. Rev., Atual. e Ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017 (pág. 790).

² <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/opiniao-precificando-direito-advogado-juiz-contadores>

vinculação, uma vez que o empregado não detém o dever legal de guarda da documentação da contratualidade, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no art. 324, §1º, I a III do NCPC.

A necessidade de se obter toda a documentação em posse do reclamado se reforça quando se trata, como é o caso, de pedido de natureza salarial, de diferenças remuneratórias, com reflexos em diversas parcelas e rubricas, algumas delas bastante típicas, pagas pelo reclamado em virtude de sua prática ou em razão de cumprimento de decisões judiciais, incorporações, etc.

Como se não bastasse, as demandas trabalhistas se afiguram, via de regra, em “ações universais”, na forma do disposto no artigo 324, §1º, I do NCPC, pois os bens demandados, quase sempre, são múltiplos, de difícil ou mesmo impossível individualização, como no caso de verbas salariais e seus reflexos/integrações em diversas outras verbas.

Igualmente aplicável o artigo 324, §1º, III do CPC, na medida em que a exata determinação econômica do valor de cada pedido, bem como do valor da causa depende de documentos que estão em posse do reclamado e aos quais o Impetrante não detém acesso livre e desimpedido, especialmente às fichas financeiras, recibos de salários e cartões ponto, a fim de se certificar do exato valor-hora atribuído, por exemplo.

Observe-se que, muito embora a parte autora tenha acesso aos extratos do FGTS, não é possível estimar as diferenças devidas porque sequer possui os contracheques da maior parte da contratualidade, e porque depende do deferimento de diferenças salariais requeridas na própria ação, assim como da procedência do pedido de pagamento de horas extras.

O mesmo ocorrerá com o décimo terceiro salário e as férias do reclamante, sendo totalmente ilusória qualquer estimativa que seja apontada neste momento sem a documentação necessária e, portanto, inútil, para dizer o mínimo.

Dessa forma, com fundamento na Instrução Normativa 41/2018 do TST, e ainda com fundamento nos artigos 291 a 293, 324, §1º e 491, II do NCPC, e art. 2º da Lei nº 5.584/70, o reclamante deu à causa o valor de R\$ 39.723,70 (trinta e nove mil setecentos e vinte e três reais e setenta centavos), o que foi possível diante dos documentos e informações que tinha posse.

Logo, resta impossível a apuração inequívoca do valor devido de cada item do pedido da inicial, **podendo-se unicamente indicar valor à causa, por mera estimativa e sem qualquer vinculação, uma vez que o empregado não detém o dever legal de guarda da documentação da contratualidade, e depende da exibição, pela reclamada, dos contracheques, ficha de**

registro, cartões ponto de toda a contratualidade, aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no art. 324, §1º, I a III do NCCP.

Destarte, estabelecer à parte autora a obrigação de, em todas as ações trabalhistas, indicar o valor líquido do pedido separadamente do valor dado à causa importaria, como ocorre no caso em tela, em ofensa ao artigo 5º, XXXV da CF.

As regras pertinentes à atribuição do valor da causa constantes do artigo 2º da Lei nº 5.584/70 e dos artigos 291 a 293 do NCCP em nenhum momento exigem a especificação de valor de cada um dos pedidos, não podendo o juízo interpretar ampliativamente norma restritiva de direitos como a do artigo 840, §1º da CLT, até porque importaria em afronta ao art. 5º, *caput* da Constituição Federal, eis que estaria se conferindo tratamento mais gravoso ao litigante na Justiça do Trabalho, que tem o Princípio da Proteção como norte.

Pertinente, aqui, observação feita pelos Desembargadores no artigo já mencionado, ao concluir ser inexigível no processo do trabalho qualquer requisito que torne este mais complexo e formalista que o processo comum, eis que plenamente vigentes princípios da simplicidade e da informalidade:

Precisamente aqui chega-se ao paradoxo de se o trabalhador ajuizar uma ação na Justiça Comum e não precisa liquidar pedidos, ao passo que, se ajuizar na Justiça do Trabalho, necessita quantificar o direito sonegado pelo empregador – este sim, detentor da obrigação primordial de registro, documentação e pagamento de direitos.³

No mesmo sentido, cumpre registrar entendimento em recente decisão proferida por nosso Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, publicada em 05 de setembro de 2018, nos autos do MS 0022086-02.2018.5.04.0000:

A nova redação do art. 840, §1º, portanto, ao tratar dos requisitos da petição inicial no processo comum ordinário trabalhista, ante o princípio da simplicidade que orienta o processo laboral, não pode ser interpretada além da previsão processual civil, ao exigir pedido certo determinado e líquido para todos os pleitos da demanda como entendido pelo Juízo impetrado. Registre-se que o pedido estimativo líquido (diferente de inicial liquidada) estava previsto apenas para o rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), em que as causas são de baixo valor e menos complexas e, ainda assim, por estimativa, frisa-se. (grifei)

³ <https://www.conjur.com.br/2018-mar-26/opiniao-precificando-direito-advogado-juiz-contadores>

Ora, Excelências, totalmente descabido qualquer entendimento no sentido de se impor maior formalidade ao processo do trabalho, o qual tem como princípios basilares a proteção, a instrumentalidade e a celeridade, eis que existe justamente para garantir e facilitar o acesso do trabalhador hipossuficiente à justiça.

E isso se justifica pelo fim de alcançar a justiça social, a qual interessa à coletividade, e não apenas às partes do processo, ante os princípios norteadores de nosso Estado Social e Democrático de Direito consagrado pela Carta Política de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Exigir estimativa individualizada a cada pedido seria um tratamento diferenciado e mais gravoso às iniciais dos processos trabalhistas do que dos demais ramos do direito, o que não se justifica, seja porque no processo civil comum também não se exige individualização de cada pedido para aferição do valor da causa (vide art. 292, inciso VI do NCPC), seja porque que além de não se fundar em norma jurídica expressa, fere o Princípio da Simplicidade do processo trabalhista, não se justificando a antecipação da liquidação de uma sentença que nem se sabe ainda se terá natureza condenatória.

Na hipótese de estimar separadamente os pedidos, estar-se-ia exigindo o *quantum debeat* (quantia da dívida) antes mesmo do *an debeat* (existência da dívida), uma vez que a reclamatória depende de extensa produção de provas na fase instrutória (geralmente, documental, oral e pericial, concomitantemente), exigência, no mínimo, inútil e descabida, que importaria unicamente em dificultar o acesso ao Judiciário pelo trabalhador.

Excelências, em nenhum outro ramo do direito processual o valor da causa é vinculante ou limitador do valor da condenação, mas somente é previsto em lei como meio de atribuição de cálculo de custas e definição de rito processual.

Assim, não há nenhum prejuízo na estipulação por estimativa de valor à causa, sem indicação separadamente de valor a cada um dos pedidos, como ocorre no processo civil, pois com o valor atribuído à causa pela parte já é possível atender a finalidade legal que se destina ao valor da causa.

Obrigar o reclamante a indicar valor a cada um dos pedidos possui claro propósito de limitar o valor da condenação e impor ônus sucumbenciais sobre uma parte que estipula valores **sem deter toda a documentação necessária** e sem a certeza sobre as provas que serão produzidas.

A estimativa de valor a cada um dos pedidos acarreta sérios prejuízos à parte reclamante, e ultraja o princípio da instrumentalidade que deve se revestir o processo, pois caso excessivo o montante liquidado resultará em ônus sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, e caso diminuto o valor apontado pode ser considerado como limitador do valor da pretensão deduzida, chegando-se ao absurdo paradoxo de ver a autora reduzidos os seus haveres trabalhistas mesmo que comprove na instrução processual direito além daquele que, por desconhecimento, dificuldade ou impossibilidade de estimativa, entendia ser titular quando da elaboração do cálculo.⁴

Impor a indicação de valor a cada pedido é sujeitar, sem previsão legal, o reclamante a riscos e ônus excessivos, muito embora só possa vir a avaliar a extensão do valor dos pedidos (ainda que por aproximação), durante o curso da instrução processual, e ainda após a sentença quando do arbitramento da jornada, por exemplo.

Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do §3º do artigo 840 da CLT, caso não apresentados valores individualizados do pedido, não resiste à filtragem constitucional (art. 5º, *caput* e inciso XXXV), pois totalmente desproporcional e ainda conflitante com os artigos 292, §3º e 293 do NCPC.

Não há fundamento jurídico válido para que no processo trabalhista o pedido seja extinto por falta de indicação de valor, se no processo civil o juiz está autorizado a proceder de ofício, por arbitramento, fixando o valor da causa que entender correto, dando seguimento ao feito, sem se cogitar em extinção.

Se o próprio NCPC dispõe, no artigo 293, que eventual incorreção no valor da causa pode ser arguida pela parte contrária, em impugnação, sob pena de preclusão, é lógico concluir que o valor da causa sequer é requisito essencial de uma petição inicial, podendo convalidar-se mesmo uma indicação de valor eventualmente incorreto.

E mais grave, condicionar a indicação de valor a cada pedido ao processamento da ação, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, é punição desproporcional, que não se aplica em nenhum outro ramo do direito, e não apresenta contrapartida à reclamada, que fica fortalecida na relação processual, com flagrante desequilíbrio e ofensa ao contraditório, restando caracterizada novamente afronta à regra/princípio do art. 5º, *caput* da CF.

⁴ Vide ARMS 0020054-24.2018.5.04.0000, Relator Des. João Paulo Lucena, 1ª Seção SDI do TRT4, julgado em 26/04/2018.

Veja-se que a lei (CLT, art. 840, §1º) impôs ônus exclusivamente aos reclamantes, sem, contudo, impor nenhuma obrigação legal à parte contrária, como por exemplo, a de fornecer toda a documentação pertinente, independentemente de ordem judicial.

Assim, com a literalidade da nova lei, à parte reclamante caberia estimar o valor do pedido, sob pena de extinção (CLT, art. 840, §3º), muito embora nenhuma obrigação legal de fornecer documentos tenha sido imposta à empregadora como contrapartida, em que pese tenha o dever legal de guarda de tal documentação.

Nem mesmo obrigação de contestar os valores porventura indicados na petição inicial restou determinada. Então, eventuais valores são indicados para mero conhecimento da parte contrária, que não está obrigada a contraditá-los, pois não há risco de confissão com presunção de veracidade dos valores indicados.

E ainda, admitindo-se que a parte contrária concordasse com eventuais valores estimados na inicial, por ausência de impugnação específica, também não estaria obrigada a pagar o “incontroverso” logo no início do processo, inclusive sob as penas do art. 467 da CLT.

Nenhuma previsão expressa nesse sentido, ou seja, de impor obrigações equivalentes ao reclamado, foi incluída pela Lei nº 13.467/2017. E certamente, sendo levantada esta tese, seria de pronto rechaçada sob o fundamento de que as normas punitivas e/ou restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, justamente o que defende a parte autora quanto à interpretação a ser dada ao art. 840, §1º da CLT, que importa em norma restritiva ao direito humano de Acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Portanto, Excelências, é evidente que se aplicarmos a lei no sentido de impor obrigações processuais apenas aos reclamantes, estaremos desequilibrando gravemente a paridade de armas que deve ser observada no processo, violando o princípio do contraditório e esvaziando o sentido do princípio da Primazia da Realidade e da Proteção.

Finalmente, cumpre destacar que uma norma de natureza processual, como a liquidação dos pedidos iniciais, jamais poderá se sobrepor ao direito substancial posto em causa (direitos fundamentais subjetivos do trabalho).

E no Direito do Trabalho, um dos pilares de sua formulação dogmática é o Princípio da Proteção (enquanto direito substancial). Então não é coerente que uma norma de direito processual (como a do artigo 840 da CLT) o contradiga, já que a sua finalidade é propriamente a

realização do direito material, ou seja, o processo do trabalho é o meio de realização do Princípio da Proteção.

Importante observar, portanto, que em momento algum o artigo 840 da CLT determina, mesmo após a alteração legislativa, que o valor do pedido deva ser individualizado em cada item, o que é corroborado pelo teor da IN 41/2018 acima mencionada, a qual dispõe que o VALOR DA CAUSA será ESTIMADO, como já ocorre, inclusive, no processo civil, no qual inexistente exigência de individualização do valor de cada pedido, mesmo quando há cumulação objetiva no petitório (NCPC, art. 292, VI), conforme amplamente demonstrado. Neste sentido, tem decidido este Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.467/17. ART. 840, § 1º, DA CLT. VALOR ESTIMADO.

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (IN TST 41/2018, art. 12, § 2º).

(TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021173-20.2018.5.04.0000 MS, em 19/07/2018, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Ora, Excelências, o artigo 12, §2º da IN 41/2018 é expresso ao referir que o valor da causa será estimado, e que se aplicam ao processo do trabalho o disposto nos arts. 291 a 293 do NCPC, cabendo observar que o art. 292, inciso VI do NCPC assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente a soma dos valores de todos eles;

[...]

Consoante exposto, portanto, o valor indicado na petição inicial da ação subjacente foi provisório e estimado, para fim exclusivamente processual e de alçada, correspondendo à soma da cumulação objetiva apresentada (NCPC, art. 292, VI), em conformidade com o disposto no artigo 12, §2º da IN 41/2018, e também no artigo 2º da Lei nº 5.584/70, sem o condão de limitar o valor da pretensão ou da condenação, eis que o julgamento do pedido ocorre na perspectiva de uma correspondência entre o fato e o direito, de maneira que, se o direito aplicado ao caso concreto gerar um resultado econômico superior ao valor indicado na inicial, a devida prestação jurisdicional, que é uma obrigação constitucional, deverá considerar o valor efetivamente devido,

ainda mais quando se esteja lidando com questões de ordem pública, como se dá, via de regra, com o Direito do Trabalho, que trata de direitos fundamentais sociais.

Ademais, o presente *mandamus* encontra apoio no entendimento deste TRT da 4ª Região, nos seguintes julgamentos de mandado de segurança: MS 0020838-98.2018.5.04.0000; MS 0020054-24.2018.5.04.0000; MS 0021993-39.2018.5.04.0000; MS 0022086-02.2018.5.04.0000; e MS 0022085-17.2018.5.04.0000, cuja liminar foi concedida no último dia 31 de agosto de 2018.

Diante de todos os fatos e argumentos expostos, evidente que o ato da autoridade judiciária coatora está eivado de ilegalidade, merecendo imediata intervenção deste Egrégio Tribunal, concedendo, **liminarmente**, a segurança ao Impetrante.

IV. DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR

Importante referir que, forte no disposto no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Configurado o direito líquido e certo do Impetrante e fartamente demonstrados por meio da prova pré-constituída o abuso de poder e a ilegalidade praticados pela autoridade coatora, nasce em função do *fumus boni iuris* do *periculum in mora* a urgente necessidade de concessão de liminar que suste imediatamente a ordem arbitrária e ilegal.

No caso em tela, estão presentes os requisitos para o deferimento liminar da suspensão do ato impugnado. O *fumus boni iuris* está representado pelas razões expostas no item acima, especialmente pela vedação do direito humano da Impetrante de Acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e flagrante violação do art. 5º, *caput*, II e LXXVIII da CF, arts. 291 a 293, 324, §1º, incisos I a III e 491, inciso II do NCPC e art. 2º da Lei nº 5.584/1970.

Por outro lado, o *periculum in mora* está caracterizado pelo risco de o Impetrante ver extinta a ação subjacente caso não apresente a emenda determinada pelo Juízo (exigência totalmente inviável e ilegal, conforme demonstrado), na medida em que o aguardo pelo julgamento final da presente ação mandamental certamente ultrapassará o prazo conferido para tanto, impondo, dessa forma, a necessidade de interposição de Recurso Ordinário em face da sentença de extinção, o qual demanda vários meses de tramitação, causando, assim, sérios danos

à subsistência do Impetrante, que está desempregado e pleiteia verbas de natureza alimentar na ação subjacente.

Assim, provada a existência do *fumus boni iuris* e o perigo pela demora na decisão, impõe-se a imediata suspensão da decisão guerreada.

Portanto, requer o provimento do presente Agravo Regimental, com a concessão de medida liminar, a fim de sustar o ato da autoridade coatora, cassando-se a decisão que determinou a emenda à petição inicial nos autos da Reclamatória Trabalhista n. xxx, e determinando o regular processamento do feito subjacente junto à xx^a Vara do Trabalho de Porto Alegre, até julgamento da segurança.

V. **DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o acima exposto, não havendo juízo de retratação, requer o agravante o **recebimento e provimento do presente Agravo Regimental**, para que seja reformada a decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Relator xxx, **concedendo este Colegiado a liminar pretendida**, para sustar o ato arbitrário e ilegal praticado pela Excelentíssima Juíza Substituta da xx^a Vara do Trabalho de Porto Alegre, Dra. xxx, nos autos da Reclamatória Trabalhista n. xxx, cassando imediatamente a determinação de emenda da petição inicial na reclamação trabalhista ajuizada, bem como ordenando o regular processamento do processo subjacente, até decisão final do presente *writ*.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

xxx

OAB/RS **xxx**